

PROCESSO Nº 196/19

PROTOCOLO Nº 15.266.464-8

DATA: 28/06/18

PARECER CEE/CEMEP Nº 150/19

APROVADO EM 09/04/19

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: ESCOLA ESTADUAL INDÍGENA PINDOTY-EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: PARANAGUÁ

ASSUNTO: Pedido de autorização para o funcionamento do Ensino Médio.

RELATOR: OSCAR ALVES

EMENTA: Autorização para funcionamento do Ensino Médio. Parecer favorável. Prazo de dois anos, a partir da data de publicação do ato autorizatório. Determinação à mantenedora e à instituição de ensino, a respeito do cumprimento das exigências constantes na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, com especial atenção ao docente sem habilitação específica para ministrar a disciplina de Filosofia e ao espaço específico para o laboratório de Química, Física e Biologia.

I – RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício nº 52/19-Sued/Seed, de 14/02/19, encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no NRE de Paranaguá, de interesse da Escola Estadual Indígena Pindoty-Educação Infantil e Ensino Fundamental, do município de Paranaguá, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, pelo qual solicitou autorização para o funcionamento do Ensino Médio.

Esta Escola localiza-se à Ilha da Cotinga, s/n, município de Paranaguá. É mantida pelo Governo do Estado do Paraná e obteve o credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica, pela Resolução Secretarial nº 4633/16, de 19/10/16, pelo prazo de cinco anos, de 21/11/16 a 21/11/21. (fl. 75)

A Comissão de Verificação, regularmente instituída pelo Ato Administrativo nº 300/18, de 03/12/18, do Núcleo Regional de Educação de Paranaguá, após verificação *in loco*, emitiu laudo técnico em 05/12/18. (fls. 99 e 107)

PROCESSO N° 196/19

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento-CEF/Seed, pelo Parecer n° 271/19, de 04/02/19, declarou-se favorável à autorização para o funcionamento do Ensino Médio. (fl. 117)

II - MÉRITO

Trata-se do pedido de autorização para o funcionamento do Ensino Médio.

A matéria está regulamentada no Capítulo IV, da Deliberação n° 03/13-CEE/PR, que trata da autorização de cursos:

Art. 32. A autorização para funcionamento de curso, programa e experimento pedagógico é ato indispensável, mediante o qual o poder público estadual, após processo específico, permite o funcionamento de atividades escolares em instituição de ensino, integrada ou a integrar o Sistema Estadual de Ensino.

A Comissão de Verificação, seguindo as determinações da Deliberação n° 03/13-CEE/PR, após análise dos documentos e da verificação *in loco*, constatou a veracidade das declarações para a autorização de funcionamento do Ensino Médio e emitiu Relatório Circunstanciado, com a seguinte informação:

Embora a instituição de ensino não possua espaço equipado para o laboratório de Ciências, Biologia, Química e Física, as atividades experimentais são desenvolvidas em sala de aula, quando possível, utilizando vidrarias, lupa e materiais do dia a dia. Muitas atividades são desenvolvidas na área externa da escola, privilegiando a biodiversidade do local, tendo em vista localizar-se em espaço com rica variedade de flora e fauna.

A Chefia do NRE de Paranaguá, por meio do Termo de Responsabilidade, emitido em 05/12/18, ratificou as informações contidas no Relatório Circunstanciado e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná. (fl. 108)

PROCESSO Nº 196/19

Matriz Curricular (fl. 113)

SECRETARIA DE ESTADO
ESCOLA ESTADUAL INDÍ
Educação Infantil-Ensino Funda
Ilha da Cotinga – Paranaguá– PR
pngpindoty@seed.pr.gov.br

MATRIZ CURRICULAR D

NRE: 21 - Paranaguá
INSTITUIÇÃO: (01330) Es
ENDEREÇO: Ilha da Cotir
ENTIDADE MANTENEDOR
CURSO: 0009 – ENSINO
TURNO: Manhã
ANO DE IMPLANTAÇÃO:

DISCIPL	
Base Nacional Comum	ARTE
	BIOLOGIA
	EDUCAÇÃO
	FILOSOFIA
	FÍSICA
	GEOGRAFIA
	HISTÓRIA
	LÍNGUA PORTUGUESA
	LÍNGUA GUARANÍ
	MATEMÁTICA
	QUÍMICA
SOCIOLOGIA	
SUB-TOTAL	SUB-TOTAL
Parte Diversificada	L.E.M. - INGLÊS
	L.E.M. – ESPANHOL
SUB-TOTAL	SUB-TOTAL
Total Geral em Horas / Aulas	

NOTA: MATRIZ CURRICULAR
*** DISCIPLINA DE MATRÍCULA**
CELEM.

PROCESSO Nº 196/19

Na análise do Relatório Circunstanciado da Comissão de Verificação, constatou-se que o corpo docente, fls. 104 e 105, possui habilitação para as disciplinas indicadas, exceto a docente da disciplina de Filosofia, que é licenciada em Ciências Sociais, contrariando o artigo 38, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR.

A direção justificou, à fl. 95, o motivo para a implantação do Ensino Médio:

Justifica-se essa solicitação, tendo em vista a Escola Estadual Indígena Pindoty ofertar o Ensino Fundamental de 1º ao 9º ano. A comunidade escolar necessita da implantação do Ensino Médio, para dar continuidade aos estudos na mesma localidade, pois os alunos interrompem seus estudos devido à dificuldade de locomoção e adaptação em escola de outra comunidade.

Em síntese, a instituição de ensino possui as condições básicas para ofertar o referido curso.

II – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos favoráveis à autorização para funcionamento do Ensino Médio, a partir da data de publicação do ato autorizatório, pelo prazo de dois anos, da Escola Estadual Indígena Pindoty-Educação Infantil e Ensino Fundamental, do município de Paranaguá, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, conforme a Deliberação nº 03/13-CEE/PR.

A mantenedora deverá assegurar o cumprimento das exigências constantes na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, para o adequado funcionamento da instituição de ensino e dos seus cursos e quando do reconhecimento do curso, apresentar o espaço específico para o laboratório de Química, Física e Biologia, sem o qual esse ato não será renovado.

A instituição de ensino deverá:

a) atender ao contido na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, em relação às normas e prazos, ao solicitar a renovação do credenciamento, para a oferta da Educação Básica e o reconhecimento do curso;

b) providenciar docente habilitado para ministrar a disciplina de Filosofia.

PROCESSO N° 196/19

Encaminhamos:

- a) cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação, para a expedição do ato de autorização, para o funcionamento do Ensino Médio;
- b) o processo à instituição de ensino, para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

Oscar Alves
Relator

DECISÃO DAS CÂMARAS

A Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, aprova o voto do Relator, por unanimidade.

Curitiba, 09 de abril de 2019.

Shirley Augusta de Sousa Piccioni
Presidente do CEE/PR em exercício